

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 02549/05– ACÓRDÃO AC2-TC-263/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ . RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA e ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, respectivamente ex e atual Prefeitos. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade dos membros da 2ª Câmara Deliberativa do TCE/PB, em sessão realizada nesta data, em:1. aplicar multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por descumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 327/08, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;2. assinar ao atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Alderi de Oliveira Caju, o prazo de 30 (trinta) dias para restauração da legalidade nos termos da Resolução RC2 – TC – 327/2008, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. PROCESSO TC Nº 02552/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-264/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA e ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, respectivamente ex e atual Prefeitos. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade dos membros da 2ª Câmara Deliberativa do TCE/PB, em sessão realizada nesta data, em:1. aplicar multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por descumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 328/08, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;2. assinar ao atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Alderi de

Oliveira Caju, o prazo de 30 (trinta) dias para restauração da legalidade nos termos da Resolução RC2 – TC – 328/2008, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

PROCESSO TC Nº 02254/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-292/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ABMAEL DE SOUSA LACERDA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos *Embargos de Declaração* interpostos tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. **Abmael de Sousa Lacerda**, contra o Acórdão AC2 – TC – 1.655/2008 e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

PROCESSO TC Nº 06866/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-14/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ALDERI DE OLIVEIRA CAJÚ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar ao atual Prefeito Municipal de **Bonito de Santa Fé**, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas à tomada das providências necessárias para regularizar as contratações de pessoal em comento, mediante realização de concurso público, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, oficiando-se ao INSS acerca da ausência de recolhimento previdenciário para as providências cabíveis; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, encaminhando-se cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho/13ª Região.

PROCESSO TC Nº 06805/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-293/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ELAIR DINIZ BRASILEIRO (PREFEITO) E JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.805/06, decidem os membros da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, formulados oralmente, **tomar conhecimento do recurso de reconsideração** contra a decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 – TC – 26/2008**, interposto às fls. 64/6, em nome e a favor do Sr. **Elair Diniz Brasileiro**, Prefeito do município de **Santa Helena**, e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se, na íntegra, o teor da citada decisão, comunicando esta decisão ao Sr. Elair Diniz Brasileiro e encaminhando-se os autos em seguida à Corregedoria Geral para continuar o acompanhamento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 26/2008. **PROCESSO TC Nº 02242/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-291/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ (EX-PREFEITO) E FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1-**CONSIDERAR** não cumprido o Acórdão AC2 – TC – 1010/2008;2-**ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, **Sr. Francisco Assis Braga Júnior**, com vistas à exclusão da Sra. Valquíria Lira de Abreu da folha de pagamento do Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais;3-**APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, **Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1010/2008, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **PROCESSO TC Nº 09680/99 – ACÓRDÃO AC2-TC-290/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). MARLENE ALVES DE SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta

data, em:1)**JULGAR LEGAIS** os atos de admissão de parte dos servidores relacionados às fls. 730/6 dos autos, no total de **150** (cento e cinquenta) contratos por excepcional interesse público, conforme discriminados no Anexo I;2)**JULGAR ILEGAIS** os atos de admissão dos servidores relacionados às fls. 1145/6 dos autos, através de contratos por excepcional interesse público, discriminados no Anexo II;3)**RECOMENDAR** à atual administração da UEPB, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à contratação temporária por excepcional interesse público, bem assim às exigências de comprovação, por eventuais contratados, dos requisitos para exercício de atribuições inerentes ao seu quadro de pessoal, a fim de evitar distorções administrativas e prejuízo à consecução das finalidades da denodada Universidade, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, anexando cópias dos relatórios da auditoria (fls. 728/37, 753/4 e 1.145/6) à presente decisão para encaminhamento àquela autoridade;4)**DETERMINAR** a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria ao Relator das contas da UEPB, relativas aos exercícios de 2007 a 2008, para que decida sobre as providências a respeito da matéria constante dos presentes autos, referente aos exercícios de 2000 a 2007. **PROCESSO TC Nº 03510/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-13/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 06620/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-12/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Chefe de Gabinete da Prefeitura

Municipal de Campina Grande, Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, para apresentar o contrato nº 280/2008, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. **PROCESSO TC Nº 01413/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-11/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ C. AGRA DE MELO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. Metuselá Lameque Jafé C. Agra de Melo, para informar se outra empresa foi contratada para o fornecimento dos materiais de gênero alimentício e em que termos, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.